



ACÓRDÃO Nº
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015189-37.2009.814.0301
APELANTE: J. A. R. F.
APELADA: B. A. M.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA LOBATO PEREIRA
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO. ALIMENTOS. FIXAÇÃO. PEDIDOS DE MAJORAÇÃO E DE MINORAÇÃO DA VERBA. CABIMENTO DE MAJORAÇÃO, PORÉM EM MENOR EXTENSÃO QUE A POSTULADA. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades dos filhos menores, mas também em atenção aos recursos do pai, que no caso, não possui vínculo formal de emprego. No caso, o alimentante alega somente desemprego, não possuindo nova família ou qualquer outro gasto que não sejam despesas próprias. Não basta ao alimentante alegar desemprego. Isso, por si só, não implica a conclusão de ausência de capacidade financeira, ainda que se interprete largamente o termo desemprego como ausência de vínculo formal de trabalho. Sendo assim, é razoável fixar os alimentos em 30% dos rendimentos, em caso de vínculo empregatício, e 25% do salário mínimo nacional, em caso de desemprego. DERAM PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Des^a. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Des. Constantino Augusto Guerreiro e o Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Plenário da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 07 de agosto de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015189-37.2009.814.0301
APELANTE: J. A. R. F.
APELADA: B. A. M.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA LOBATO PEREIRA
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

Cuidam os autos de APELAÇÃO CÍVEL movida por J. A. R. F. menor impúbere,



em face da sentença do Juízo da 4ª Vara de Família de Belém, nos autos da Ação de Reconhecimento de Paternidade c/c Alimentos e Regulamentação de Visitas n. 00151893720098140301 manejada por B. A. M.

Narram os autos que B. A. M. propôs a Ação de Reconhecimento de Paternidade c/c Alimentos e Regulamentação de Visitas proposta por em face de J. A. R. F., representado por sua genitora R. A. da. R. F.

Alega o Autor que teve um breve relacionamento com R. A. da. R. F., do qual adveio como fruto o menor J.A.R.F., nascido à 08/06/2007.

Assevera que, após reiteradas tentativas de convencer a representante legal do Réu a fazê-lo, em 23 de janeiro de 2009 realizou o exame de DNA, tendo sido reconhecida a paternidade do Requerente.

Requer, além dos pedidos de praxe, a procedência do pleito de reconhecimento de paternidade, com a conseqüente fixação da pensão alimentícia na ordem de R\$ 100,00 (cem reais) e o direito de visitas do autor.

Juntou documentos de fls. 13/21.

Em contestação o Requerido afirmou que sempre tentou resolver a situação de maneira amigável, portanto, foi o autor quem criou empecilhos para assumir a paternidade, o que culminou com a propositura da Ação de Investigação de Paternidade, que tramita na 4ª Vara de Família da Capital. Que pleiteia o arbitramento de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) como pagamento de pensão alimentícia.

Acostou aos autos os documentos de fls. 29/46.

Em réplica o Requerente ratificou todos os termos da inicial (fls. 48/53).

Em audiência de fls. 58, verificada a desnecessidade do exame de DNA, foram arbitrados os alimentos provisórios em 15% do salário mínimo.

No mesmo ato, foram ouvidas as partes e testemunhas.

Foram apresentados memoriais, às fls. 69/75, nos quais o autor ratifica os termos da inicial, alegando que o único meio pelo qual auferir renda é um estágio na CELPA. O Apelante, por sua vez, requer que, na regulamentação do direito de visitas seja considerada a tenra idade do menor e a pouca convivência que tem com o genitor.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se pronunciou pela procedência da ação e a fixação dos alimentos em 22% do salário mínimo.

A sentença combatida foi lavrada nos seguintes termos:

(...)

Pelas considerações acima tecidas e na esteira do parecer ministerial, julgo procedente a ação nos termos do art. 269, incs. I, do CPC, concluindo que o infante JORGE ARMANDO DA ROCHA FORTE é filho biológico de BRUNNO AMORAS MONTEIRO, devendo ser diligenciadas as consequências legais do reconhecimento. Acolho parcialmente o pedido de alimentos, fixando o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a serem pagos à representante legal do menor, mediante depósito na conta bancária informada às fls. 62 destes autos, ressaltando-se que os alimentos ora fixados são retroativos a data da citação.

Quanto à regulamentação do direito de visitas, nos primeiros três meses, poderá o genitor



ter o menor em sua companhia para breves passeios, durante os finais de semanas, das 10:00 às 14:00 horas.

Após, o autor deve exercer seu direito de visitas seu direito de visita a filha, devendo passar na companhia do pai:

- A cada 15 dias, das 16:00 horas de sábado às 16:00 horas de domingo.

- Nos feriados e aniversário do menor, de forma alternada, iniciando com a genitora, estando ressalvados que Dia dos Pais e Dia das Mães, devem ser passado com os respectivos genitores.

-No período de férias de julho, a menor deverá passar 15 (quinze) dias com o requerente e os dias restantes com a genitora, iniciando o período o pai da menor. Quanto às férias de dezembro, a menor deverá passar o Natal com a mãe e o Ano Novo com o pai. No ano seguinte, que seja invertido o procedimento,

Expeça-se o que for necessário.

Sem custas face a gratuidade processual concedida à fl.11 que ora estendo ao requerido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

Belém, 05 de setembro de 2011.

Inconformado o Réu/Apelante recorre a esta instância pleiteando a majoração dos alimentos para um salário mínimo ou 25% sobre dois salários mínimos.

Afirma que a decisão atacada não observou as necessidades do Apelante, decorrentes de sua tenra idade e de sua condição de saúde, como também a capacidade financeira do Apelado.

Defende que existem provas robustas de que o seu genitor possui renda bem superior a um salário mínimo, fruto de sua formação em engenharia de alimentos, ter o mesmo arcado sozinho com os custos do DNA (R\$ 700,00) e ser dono de um automóvel.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos.

Em contrarrazões o Apelado alega que sempre mostrou-se interessado em ajudar financeiramente o filho e inclusive manter o contato com o menor tanto que após a confirmação da paternidade propôs a presente ação e ofereceu alimentos.

Contudo, não possui tão boas condições financeiras quanto ao Apelante, posto que é formado em tecnologia de alimentos, mas nunca encontrou oportunidades de trabalho nesta Capital que atualmente está fazendo curso técnico de segurança do trabalho.

Afirma que a genitora do menor possui condições de contribuir com as despesas, pois é beneficiária de uma pensão do pai no valor de R\$ 1.200,00, além de possuir uma casa, que encontra-se alugada, bem como sua família tem bens e renda elevada.

Requer o desprovimento do recurso.

O parecer do Ministério Público neste grau de jurisdição é pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso e passo ao seu exame.



O Código Civil, em seu artigo 1.694, § 1º, dispõe que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, o que significa dizer, por outras palavras, que a obrigação alimentar deve ser fixada observando-se o binômio necessidade-possibilidade.

O artigo 1.699, também da lei civil, dispõe que se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Dos referidos dispositivos legais, extrai-se que o dever de prestar alimentos, embora independa da situação econômica do alimentante, deve se concretizar dentro das suas possibilidades.

A majoração só tem lugar quando restar evidente que o alimentante sofreu alteração na sua situação financeira e tem condições de suportar o acréscimo no valor anteriormente estipulado.

A redução, por sua vez, pressupõe a existência de prova inequívoca, a cargo do alimentante, da desnecessidade do alimentando ou da impossibilidade de cumprimento da obrigação nos moldes inicialmente fixados. Isto, porque compete ao alimentante comprovar a insuportabilidade da pensão alimentícia quando pretender a redução do seu valor.

Considerando que a discussão se refere somente ao quantum a ser estipulado, pelo que é necessário e exame do trinômio da possibilidade do alimentante, necessidade do alimentado e proporcionalidade.

Das necessidades dos alimentados.

O alimentado/apelante J. A. R. F. é nascido em 19/06/2008, portanto possui 9 anos de idade.

A genitora relata que mora em casa alugada no valor de R\$ 230,00 e que o infante tem problemas de estrabismo, audição e já foi operado de hérnia umbilical e inguinal, sendo pago por si um plano de saúde no valor de R\$ 88,00.

Em razão da idade, tem-se por presumidas as suas necessidades, havendo necessidade de analisar as possibilidades do alimentante.

Das possibilidades do alimentante.

O alimentante afirma que é solteiro, possui formação em engenharia de alimentos e estava fazendo um curso técnico de segurança do trabalho, mora com sua mãe e ajuda nas despesas conforme necessidade.

Os documentos de fls.79/80 e 82 demonstram que o automóvel referido nos autos foi vendido e que o alimentante é estagiário e recebe bolsa auxílio de R\$ 416,81 (quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos).

O quantum alimentar.

Como já dito, o alimentado conta atualmente com 9 anos de idade.



É bem de ver que não foi anexado documento algum e também sequer foi mencionado gastos que o alimentado possui. Portanto, pode-se afirmar que o menor não têm despesas extraordinárias, somente as presumíveis, tais como alimentação, educação. Não existe nos autos nenhum documento comprovando matrícula em escola ou qualquer outra prova de despesa extraordinária, vestuário e saúde.

Em que pese o alimentado ter alegado que o alimentante possui outros meios de renda, nada ficou comprovado.

Nesse sentido, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do filho menor, mas também em atenção aos recursos do pai, que no caso, não possui vínculo formal de emprego.

Deste modo, o valor fixado na sentença a título de pensão alimentícia em 25% do salário mínimo é compatível com o arbitrado em casos análogos, pelos Tribunais Pátrios.

Assim:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO E MAJORAÇÃO DO QUANTUM. A alegação de desemprego do alimentante não foi seguramente comprovada. Assim, considerando a inquestionável necessidade alimentar da autora (adolescente de 15 anos de idade), os alimentos fixados em 30% do salário mínimo estão em medida adequada. Caso em que o recurso do alimentante, para redução dos alimentos, vai desprovido. Essa falta de melhor prova acerca das possibilidades econômicas do alimentante, todavia, não justifica o pedido de majoração dos alimentos da filha. Isso porque, ainda que estivesse empregado, o valor pretendido pela autora seria desproporcional à potencialidade de trabalho do réu, especialmente considerando o fato dele possuir outros três filhos menores para sustentar. Caso em que também vai desprovida a apelação da autora/alimentada. **NEGARAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.** (Apelação Cível N° 70070912076, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 10/11/2016)

No contexto, tenho por razoável a fixação de alimentos no percentual de 25% (0,25 x R\$937,00 = R\$234,25) do salário mínimo nacional, em caso de desemprego, e 30% dos rendimentos brutos, excetuados os descontos obrigatórios (IR e INSS), incidindo sobre férias, terço constitucional e décimo terceiro, caso o alimentante possua emprego.

Assim, o valor fixado garante aos alimentados uma mais justa contribuição de seu genitor para suas necessidades, sem sobrecarregá-lo em excesso, para as peculiaridades do caso.

Todas essas circunstâncias, aliadas às necessidades do alimentado levam a crer que o alimentante pode sim pagar aquilo que é pedido.

ANTE O EXPOSTO, dou parcial provimento ao apelo para fim de fixar os alimentos no percentual de 30% dos rendimentos, em caso de vínculo empregatício, e 25% do salário mínimo nacional, em caso de desemprego.

É o voto.

Belém, 07 de agosto de 2017.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ACÓRDÃO - DOC: 20170336258756 N° 179195



00151893720098140301



20170336258756

Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Relatora

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: